DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 645/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/10592/2019
PROTOCOLO	: 1998154
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNENERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. LEGALIDADE TÁCITA DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, da transferência para reserva remunerada, a pedido, do Sr. Adão da Silva Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 668.885.229-20, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 96901021, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise n. 3479/2025 (fls. 128-130), concluiu pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, ressaltando que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 399/2026 (fls. 136-137).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da

Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, fundamentou-se no art. 42, da Lei n. 3.150/2005, c/c arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, conforme Decreto "P" n. 5.118/2017, publicado em 24 de outubro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9518 (fl. 15).

Verifica-se que os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 12/09/2019** para apreciação, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal[1], art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul[2] e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012[3] .

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece: "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral.
> *2.* Aposentadoria. **Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas**. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
> **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade**

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

[2] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a da concessão de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

[3] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de pessoal compreendidos nas disposições do art. 34.

> **da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**
> **4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas**.
> 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
> 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
> 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Registre-se, ainda, que há precedente análogo emitido por esta Corte de Contas. Vejamos:

> APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, TC/13474/2018. Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 06/12/2024).
>
> APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG – G.MCM - 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. J. 12/06/25).
>
> APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6416/2025, TC/141/2018. Rel. Cons. Márcio Monteiro, j. 29/09/2025).

Desse modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (16/09/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar a legalidade tácito do ato de transferência para reserva remunerada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pela:**

I - LEGALIDADE tácita da transferência para reserva remunerada, a pedido, do Sr. Adão da Silva Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 668.885.229-20, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 96901021, com última lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, II, "b" todos da Lei Complementar 160/2012;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ASP